



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0010949-43.2017.8.19.0209

APELANTE: CARLOS EDUARDO MOLITERNO

APELADO: LUANA ELIDIA AFONSO PIOVANI

RELATORA: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

- Parte autora que objetiva a condenação da ré ao pagamento dos danos morais suportados, que requer sejam fixados em R\$ 50.000,00.

- Sentença proferida pelo d. Juízo da 7ª Vara Cível da Regional de Barra da Tijuca, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, condenando o demandante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

- Autor que interpôs recurso de apelação, aduzindo que a ré extrapolou seu direito de manifestação quando o acusou de violência doméstica sem qualquer prova concreta, ofendendo sua honra e dignidade.

- Artigo 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, que garante o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente da sua violação.

- Em contrapartida, a Carta Magna também protege o direito de liberdade de expressão ao afirmar, no artigo 5º, inciso IV, que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

- Diante do aparente conflito entre os referidos princípios constitucionais, necessária a aplicação da técnica de ponderação em que, dentre a razoabilidade, adequação e necessidade será verificado qual o direito mais relevante ao caso em concreto.

- Questão dos autos que se cinge à análise de publicação em canal do YouTube, realizada pela parte ré, para que

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0010949-43.2017.8.19.0209

então seja aferido se a requerida praticou, ou não, algum excesso na forma com que expôs sua manifestação e, conseqüentemente, incorreu em ato ilícito.

- Vídeo visualizado através de link citado nos autos, no qual, a ré expõe quanto à forma como a sociedade por vezes se comporta diante de casos de assédio e violência doméstica contra a mulher, cometidos por pessoas notórias, exemplificando com alguns episódios, que, inclusive, já foram reiteradamente relatados pelos meios de comunicações.

- Parte ré, que se limitou, no período de 30 segundos, em um vídeo de quase 33 minutos, a fazer referência a um caso de violência doméstica veiculado na revista Veja, envolvendo o demandante, tendo informando a sua ignorância quanto a existência de condenação judicial e ressaltado que o autor seguiu normalmente com a sua vida após o citado episódio.

- Não se evidencia da publicação realizada pela ré, a configuração de excesso capaz de violar a imagem ou a qualquer direito da personalidade do autor, visto que a requerida se limita a citar notícia envolvendo o demandante em caso de violência doméstica, já amplamente divulgado pela mídia, não proferindo nenhum comentário difamatório ou vexatório sobre o autor.

- Fato descrito na petição inicial, do qual não se vislumbra ofensa concreta à honra, imagem ou reputação do apelante, com o condão de gerar a pretendida indenização por dano moral.

SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0010949-43.2017.8.19.0209, de que são partes as acima mencionadas - ACORDAM os Desembargadores da 27ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0010949-43.2017.8.19.0209



Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, proposta por CARLOS EDUARDO MOLITERNO em face de LUANA ELIDIA AFONSO PIOVANI.

Narra a parte autora que a ré usou o seu canal do YouTube, denominado “Luana sem freio”, para ofender a honra e a dignidade do autor, provocando-lhe constrangimentos diante de milhões de pessoas.

Relata que a ré, para chamar a atenção de seus seguidores sobre a violência contra a mulher em decorrência da polêmica envolvendo o ator José Mayer, acusado de abuso sexual por uma figurinista da tv Globo, declarou quanto ao ora autor que: “Kadu Moliterno, que já foi meu par, bateu na esposa, ela foi capa da revista “Veja” com a manchete: “Não foi a primeira vez” e não soube de condenação. Continua trabalhando, fazendo novelas, posando com as novas namoradas para as revistas de celebridades.”

Sustenta que, com esta declaração, a parte ré incorreu nos crimes de calúnia, difamação e injúria.

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br

c





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0010949-43.2017.8.19.0209



Por tais razões, pugna o autor, pela condenação da ré ao pagamento dos danos morais suportados, que requer sejam fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Contestação apresentada pela parte ré, às fls. 63/79 (indexador 63).

Réplica apresentada pela parte autora, às fls. 103/105 (indexador 103).

Alegações finais da parte autora, às fls. 125 (indexador 125), e da parte ré, às fls. 127/135 (indexador 127).

A sentença proferida às fls. 139/142 (indexador 139) julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“(…) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tudo devidamente corrigido. (...)”

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação, às fls. 145/149 (indexador 145), aduzindo, em resumo, que, conforme amplamente comprovado, a apelada extrapolou seu direito de manifestação quando acusou o apelante de violência doméstica sem qualquer prova concreta, ofendendo a honra e a dignidade deste, surgindo, portanto, o dever de indenizar; que com a declaração da apelada, objeto da presente demanda, esta até incorre nos crimes de calúnia, difamação e injúria; que o

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br

c





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0010949-43.2017.8.19.0209

apelante fez provas da conduta da apelada, informando, inclusive, os links que viabilizam acesso ao conteúdo do canal da apelada, onde esta proferiu as ofensas em questão; e que a conduta da ré é imprópria e pode ser denominada de ato ilícito equiparado, haja vista o abuso de direito, sendo prevista no artigo 187 do Código Civil. Requer a reforma da decisão para que a apelada seja condenada ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, em razão das ofensas proferidas.

Contrarrrazões apresentadas pela parte ré, às fls. 153/164 (indexador 153).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso. Isto porque as custas foram devidamente recolhidas (indexador 150); o recurso foi interposto dentro do prazo; observados os requisitos da “regularidade formal”, do “cabimento” e do “interesse recursal”; além de ter sido interposto por parte legítima.

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0010949-43.2017.8.19.0209



Logo, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade na forma prevista no CPC de 2015, conheço do presente e passo à apreciação.

Trata-se de ação indenizatória proposta por Carlos Eduardo Moliterno em face de Luana Elidia Afonso Piovani, em que o autor objetiva condenação da ré ao pagamento dos danos morais suportados, que requer sejam fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Na sentença proferida às 139/142 (indexador 139), o d. Juízo da 7ª Vara Cível da Regional de Barra da Tijuca, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando o demandante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformado com a prestação jurisdicional, o autor interpôs recurso de apelação, aduzindo que a ré extrapolou seu direito de manifestação quando o acusou de violência doméstica sem qualquer prova concreta, ofendendo a honra e a dignidade deste, surgindo, portanto, o dever de indenizar, e que com a declaração da apelada, objeto da presente demanda, esta até incorre nos crimes de calúnia, difamação e injúria.

De início, cumpre sopesar que o artigo 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, garante o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente da sua violação.

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br

c





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0010949-43.2017.8.19.0209



Em contrapartida, a Carta Magna também protege o direito de liberdade de expressão ao afirmar, no artigo 5º, inciso IV, que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Desta forma, diante do aparente conflito entre os referidos princípios constitucionais, necessária a aplicação da técnica de ponderação em que, dentre a razoabilidade, adequação e necessidade será verificado qual o direito mais relevante ao caso em concreto.

Diante deste cenário, cinge-se a questão na análise da referida publicação realizada pela parte ré, para que então seja aferido se a requerida praticou, ou não, algum excesso na forma com que expôs sua manifestação e, conseqüentemente, incorreu em ato ilícito.

Consoante se verifica dos autos, a ré emitiu em seu canal do YouTube, a seguinte declaração, verbis:

“Kadu Moliterno, que já foi meu par romântico, bateu na esposa, ela saiu na capa da Veja escrito “Não foi a primeira vez” e não soube de condenação. Ele continua trabalhando, fazendo as novelas, posando com as novas namoradas, no Caribe, nessas revistas sensacionalistas.”

Extrai-se da íntegra do vídeo visualizado através do link <http://cartaodevisita.r7.com/conteudo/18098/kadu-moliterno-ameaca-processar-luana-piovani>, citado às fls. 10 (indexador 10), destes autos, que, comentando sobre evento

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br

c





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0010949-43.2017.8.19.0209

noticiado na mídia sobre denúncia de assédio sexual envolvendo uma figurinista e um ator famoso, a ré expõe quanto à forma como a sociedade por vezes se comporta diante de casos de assédio e violência doméstica contra a mulher, cometidos por pessoas notórias, exemplificando com alguns episódios, que, inclusive, já foram reiteradamente relatados pelos meios de comunicações.

In casu, a parte ré limitou-se, no período de 30 segundos, em um vídeo de quase 33 minutos, a fazer referência a um caso de violência doméstica veiculado na revista Veja, envolvendo o demandante, tendo informando a sua ignorância quanto a existência de condenação judicial e ressaltado que o autor seguiu normalmente com a sua vida após o citado episódio.

Não se evidencia da publicação realizada pela ré, a configuração de excesso capaz de violar a imagem ou a qualquer direito da personalidade do autor, visto que a requerida se limita a citar notícia envolvendo o demandante em caso de violência doméstica, já amplamente divulgado pela mídia, na qual não profere nenhum comentário difamatório ou vexatório sobre o autor.

Nesse contexto, com relação aos fatos descritos na petição inicial, não se vislumbra ofensa concreta à honra, imagem ou reputação do apelante, com o condão de gerar a pretendida indenização por dano moral.

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0010949-43.2017.8.19.0209

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Com fulcro no artigo 85, §11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência, os quais deverão ser arcados pela autora no montante de 12% sobre o valor atualizado da causa.

Rio de Janeiro, de de 2019.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br